

Artigo 34º

As despesas resultantes dos exames médicos análises de observação, deslocações dos médicos e inquérito administrativos ou médicos necessários ao exercício do controlo administrativo ou médico são suportadas pela instituição que exerce o controlo na base da tarifa aplicada por ela e são reembolsadas pela instituição que solicitou o controlo.

Artigo 35º

O presente Acordo terá efeito a partir da data de entrada em vigor da Convenção. A sua duração será de um ano renovável tacitamente por iguais períodos, salvo denuncia total ou parcial, cuja notificação deverá ser feita pelo menos três meses antes de expirar o termo.

Feito na Praia, aos 19 de Junho de 1990, em duas versões, nas línguas francesa e portuguesa, cada um dos textos fazendo igualmente fé.

A AUTORIDADE COMPETENTE LUXEMBURGUESA,
A AUTORIDADE COMPETENTE CABOVERDEANA.

ANEXO

Lista das Próteses, da Grande Aparelhagem e Outras Prestações em Géneros de uma Grande Importância.

(Artigo 10 do parágrafo 4 da Convenção)

1. Os aparelhos de prótese e aparelhos de ortopedia e aparelhos de apoio, incluindo espartilhos ortopédicos em tecido armado bem como os suplementos acessórios e instrumentos;
2. Os calçados ortopédicos e, em caso de necessidade, o calçado de complemento (não ortopédico);
3. As próteses, maxilares e faciais, perucas;
4. As moldagens ao natural (reproduções fiéis da morfologia das diferentes partes do corpo) utilizadas para adaptar correctamente para os guarnecimento citados nos números 1 a 3;
5. As próteses oculares, lentes de contacto, binóculos e óculos-telescópios;
6. Os aparelhos de surdez, nomeadamente os aparelhos acústicos e fonéticos;
7. As próteses dentárias (fixas e amovíveis) e as próteses obturadas de cavidade bucal;
8. As carrinhas para doentes, cadeiras rolantes e outros meios mecânicos que permitem deslocar-se;
9. Os cães-guias para cegos;
10. A substituição dos aparelhos referidos nos números 1 a 8;
11. Qualquer outro acto médico, qualquer outro aparelho médico ou outro análogo cujo custo ultrapassa 10 000 francos luxemburgueses.

Decreto nº 149/90

de 22 de Dezembro

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º É aprovado, nos termos do nº 1 da alínea g) do artigo 75º da Constituição, o Acordo entre a República de Cabo Verde e o Reino dos Países Baixos

referente a serviços aéreos entre e além dos seus respectivos territórios, cujo texto em português segue em anexo ao presente diploma de que faz parte integrante.

Artigo 2º Este decreto entra imediatamente em vigor e o referido Acordo produzirá efeitos de conformidade com o que nele se estipula.

Pedro Pires — Silvino da Luz — Arnaldo França — António Omar Lima.

Promulgado em 15 de Novembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

**Acordo entre a República de Cabo Verde
e o Reino dos Países Baixos referente
a serviços aéreos entre e além
dos seus respectivos territórios**

O Governo da República de Cabo Verde

e

o Governo do Reino dos Países Baixos,

Sendo partes da Convenção sobre a aviação civil internacional aberta para assinatura em Chicago a 7 de Dezembro de 1944;

Desejando contribuir para o progresso da aviação civil internacional;

Desejando concluir um acordo para o estabelecimento de serviços aéreos entre e além dos seus respectivos territórios, concordaram o seguinte:

Artigo 1º

1. Para o efeito deste Acordo e o seu Anexo, salvo indicação em contrário:

- a) o termo «a Convenção» significa a Convenção sobre a Aviação Civil Internacional, aberta à assinatura em Chicago a 7 de Dezembro de 1944, e inclui qualquer Anexo adoptado nos termos do Artigo 90 dessa Convenção e qualquer emenda dos anexos ou à Convenção ao abrigo dos Artigos 90 e 94, na medida em que esses Anexos e emendas tenham sido adoptados, ou ratificados, pelas duas Partes Contratantes;
- b) o termo autoridades «aeronáuticas» significa:
 - para o Reino dos Países Baixos — o Ministro dos Transportes e Obras Públicas e qualquer pessoa ou organismo autorizados a exercer quaisquer funções que são presentemente da competência do referido Ministro;
 - para a República de Cabo Verde — o Ministro dos Transportes, Comércio e Turismo e qualquer pessoa ou organismo autorizados a exercer quaisquer funções que são presentemente da competência do referido Ministério;
- c) o termo «empresa designada» significa a empresa de transportes aéreos que foi designada e autorizada a explorar os serviços em conformidade com o Artigo 3º do presente Acordo;

- d) o termo «território» em relação a um Estado tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 2 da Convenção;
- e) os termos «serviço aéreo», «serviço aéreo internacional», «linha aérea» e «escala para fins não-comerciais» têm o significado que lhes é atribuído no Artigo 96 da Convenção;
- f) o termo «capacidade» significa a capacidade de uma aeronave utilizada numa determinada rota ou secção de uma rota, multiplicada pela frequência de serviços nessa rota ou secção de uma rota efectuados por essa aeronave durante um determinado período de tempo;
- g) o termo «serviço acordado» e «rota especificada» significam respectivamente serviço aéreo internacional de acordo com o Artigo 2 deste Acordo e a rota especificada na secção apropriada Anexo a este Acordo.
- h) o termo «tarifa» significa qualquer quantia aplicada ou a ser aplicada pelas linhas aéreas, directamente ou através dos seus agentes, a qualquer pessoa ou entidade para o transporte de passageiros (e a sua bagagem) e carga (excluindo o correio) no transporte aéreo, incluindo;
- i.) as condições que regulam a validade e a aplicabilidade de uma tarifa, e
- ii.) as despesas e condições para quaisquer serviços subordinados a esse transporte que são prestados pelas linhas aéreas.
- i) o termo «equipamento da aeronave» significa os artigos, que não sejam provisões de bordo e peças sobressalentes de natureza amovível, para uso a bordo de uma aeronave durante o voo, incluindo o equipamento de primeiros socorros e de sobrevivência.
- j) o termo «peças sobressalentes» significa artigos de reparação ou substituição para incorporação numa aeronave, incluindo os motores e hélices.
- k) o termo «provisões de bordo» significa artigos de consumo próprio para uso ou venda a bordo de uma aeronave durante o voo, incluindo os fornecimentos do comissário.
- l) O termo «Acordo» significa este Acordo, o Anexo elaborado em aplicação daquele, e quaisquer emendas ao Acordo ou ao Anexo.

Artigo 2º

1. Cada parte Contratante concede à outra Parte Contratante os direitos referidos no presente Acordo com o objectivo de estabelecer serviço acordados em rotas especificadas. A empresa designada por cada uma das Partes Contratantes enquanto explore um serviço acordado numa rota especificada, gozará do direito de fazer escalas no referido território nos pontos, referidos no Anexo com o objectivo de desembarcar ou receber passageiros, bagagem, carga e correio separadamente ou em combinação, transportados mediante remuneração ou aluguer.

2. As disposições do paragrafo 1 deste Artigo não serão aplicadas na concessão de privilégio à empresa designada de uma Parte Contratante de receber, no território da outra Parte Contratante, passageiros, bagagem, carga e correio transportados mediante remuneração ou aluguer provenientes desse território e destinados a um outro ponto do território dessa outra Parte Contratante.

3. Em aditamento aos direitos estabelecidos no parágrafo 1 deste Artigo, cada Parte Contratante garantirá à empresa designada da outra Parte Contratante, para serviços aéreos internacionais e para vôos operacionais inerentes aos referidos serviços:

- a) o direito de sobrevoar o seu território sem aterrar;
- b) o direito de aterrar no referido território para fins não comerciais.

Artigo 3º

1. Cada parte Contratante terá o direito de designar por notificação escrita através das vias diplomáticas à outra Parte Contratante uma empresa de transporte aéreo para o efeito de explorar os serviços acordados nas rotas especificadas. Cada Parte Contratante terá o direito de substituir por notificação escrita através das vias diplomáticas a empresa de transporte aéreo por uma outra.

2. Uma vez recebida tal notificação, cada Parte Contratante concederá à empresa de transporte aéreo designada pela Parte Contratante a competente autorização de exploração ao abrigo das disposições dos parágrafos 3 e 4 deste Artigo.

3. As autoridades aeronáuticas de uma Parte Contratante poderão exigir que uma empresa de transporte aéreo designada pela outra Parte Contratante demonstre estar em condições de satisfazer as exigências prescritas nas leis e regulamentos que normal e razoavelmente são aplicadas à exploração de serviços aéreos internacionais em conformidade com as disposições da Convenção.

4. Cada parte Contratante terá o direito de recusar a concessão da autorização de exploração referida no parágrafo (2) deste artigo, ou de sujeitar esta autorização às condições que podem ser consideradas necessárias no exercício pela empresa designada de transporte aéreo dos direitos especificados no Artigo 2 deste Acordo, caso não obtiver a prova necessária prescrita no parágrafo (3) deste Artigo, ou se não lhe for provado que a posse e o controlo efectivo da empresa são exercidos pela Parte Contratante que a designou ou pelos seus nacionais ou por ambos.

5. Recebida a autorização de exploração referida no parágrafo 2 deste Artigo, a empresa de transporte aéreo designada pode em qualquer altura começar a exploração do serviço acordado desde que estejam em vigor as tarifas estabelecidas em conformidade com as disposições do Artigo 9 deste Acordo.

Artigo 4º

1. Cada Parte Contratante terá o direito de revogar, suspender ou limitar; uma autorização de exploração ou de suspender o exercício dos direitos especificados no Artigo 2 do presente Acordo pela empresa de transporte aéreo designada pela outra Parte Contratante, ou de manter a referida autorização em condições que podem ser consideradas necessárias:

- a) no caso de o direito de propriedade substancial e o controlo efectivo dessa empresa de transporte aéreo não serem exercidos pela Parte Contratante que a designou ou pelos seus nacionais ou por ambos;
- b) no caso dessa empresa de transporte aéreo não cumprir as leis ou regulamentos normal e razoavelmente aplicados à exploração dos serviços aéreos internacionais que estão em vigor no território da Parte Contratante que concede estes direitos; ou

- c) no caso da empresa aérea não operar em conformidade com as condições prescritas nos termos do presente Acordo.

2. Salvo se a revogação imediata, suspensão ou imposição das condições mencionadas no parágrafo 1 b) e c) deste Artigo forem necessários para prever posteriores infracções de leis ou regulamentos, esse direito será exercido após a consulta com a outra Parte Contratante.

Artigo 5º

1. As empresas designadas das duas Partes Contratantes terão justa e igual oportunidade de exploração dos serviços acordados nas rotas especificadas entre os seus respectivos territórios.

2. Os serviços acordados realizados pelas empresas de transporte aéreo designadas pelas Partes Contratantes deverão corresponder às exigências do público quanto ao transporte nas rotas especificadas e deverão ter como objectivo principal a correlação lógica entre a capacidade de transporte e a satisfação completa da procura real e logicamente previsível para o transporte de passageiros, bagagem, carga e correio entre os territórios das Partes Contratantes.

Artigo 6º

1. A aeronave utilizada nos serviços aéreos internacionais pela empresa designada de qualquer das Partes Contratantes, bem como o seu equipamento, peças sobressalentes, abastecimento de combustíveis e lubrificantes e provisões de bordo (incluindo alimentos, bebidas e tabaco) serão isentos de todos os direitos aduaneiros emolumentos e outras despesas e taxas similares á chegada ao território da outra Parte Contratante, desde que esses equipamentos e fornecimentos permaneçam a bordo da aeronave até o momento em que forem reexportados ou utilizados em parte da viagem efectuada sobre esse território.

2. Ao abrigo do parágrafo 3 deste Artigo, serão igualmente isentos de direitos aduaneiros, emolumentos e despesas similares, à excepção de pagamentos correspondentes aos serviços efectuados:

- a) As provisões de bordo embarcadas no território de uma Parte Contratante, para uso a bordo da aeronave utilizada num serviço acordado pela empresa designada da outra Parte Contratante;
- b) As peças sobressalentes importada no território de qualquer das Partes Contratantes para manutenção ou reparação de uma aeronave utilizada nos serviços acordados pela empresa designada da outra Parte Contratante;
- c) Os combustíveis e lubrificantes destinados ao abastecimento de aeronaves utilizadas nos serviços internacionais pela empresa designada da outra Parte Contratante, mesmo quando tais abastecimentos devem ser utilizados na parte da viagem efectuada sobre o território de onde foram importados.
- d) O equipamento da aeronave importado temporariamente no território de uma Parte Contratante.

3. Os materiais e abastecimentos referidos no parágrafo 2 deste Artigo podem ser sujeitos à fiscalização ou controlo das Alfândegas.

4. Este Artigo não pode ser interpretado no sentido de uma Parte Contratante poder ficar sujeita à obrigação de reembolsar os direitos aduaneiros que já tenham sido lançados sobre os materiais acima referidos.

Artigo 7º

O equipamento normal de bordo, as peças sobressalentes, as provisões de aeronaves, bem como os materiais e abastecimentos incluindo combustíveis e lubrificantes mantidos a bordo da aeronave de qualquer das Partes Contratantes, só podem ser desembarcados no território da outra Parte Contratante com a aprovação das autoridades alfandegárias dessa Parte. Nesse caso, podem ficar sujeitos à fiscalização das autoridades até o momento em que são reexportados ou então vendidos em conformidade com as normas alfandegárias.

Artigo 8º

Os passageiros, bagagens, cargas e correio em trânsito através do território de uma das Partes Contratantes e que não abandonem a área do aeroporto reservada para esse fim, excepto no que respeita às medidas de segurança contra a violência, a pirataria aérea ou nos casos de grave suspeita de fraude, ficarão sujeitos a apenas a um controlo simplificado. As bagagens, carga e correio em trânsito serão isentos de direitos aduaneiros e outras taxas similares.

Artigo 9º

1. As tarifas a aplicar pelas empresas de transporte aéreo designadas das Parte Contratantes ao transporte entre os seus territórios serão as aprovadas pelas autoridades aeronáuticas das duas Partes Contratantes e serão estabelecidas a níveis razoáveis, tendo em devida conta todos os factores relevantes, incluindo custo de exploração, o lucro e as tarifas das outras empresas de transporte aéreo para qualquer parte da rota especificada.

2. As tarifas referidas no parágrafo 1 deste Artigo, na medida do possível, serão acordadas pelas empresas designadas de transporte aéreo das suas Partes Contratantes.

3. As tarifas acordadas entre as empresa designadas de transporte aéreo serão submetidas à aprovação das autoridades aeronáuticas pelo menos 60 (sessenta) dias antes da data proposta da sua entrada em vigor. Em casos especiais este período pode ser reduzido, em conformidade com o acordo das referidas autoridades.

4. No caso de ser reduzido o período para a prestação, de acordo com o estabelecido no parágrafo 3, as autoridades aeronáuticas podem determinar que seja reduzido, em conformidade, o período durante o qual se deve notificar qualquer desacordo.

5. A aprovação de tarifas deve ser dada expressamente; ou, caso nenhuma das autoridades aeronáuticas tiver manifestado o seu desacordo no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de prestação, em conformidade com o parágrafo 3 deste Artigo, as tarifas serão consideradas aprovadas.

6. Se, durante o prazo estabelecido em conformidade com o parágrafo 4 deste Artigo, uma autoridade aeronáutica comunicar à outra a sua desaprovação de qualquer tarifa aplicada de acordo com o parágrafo 3 deste Artigo, as autoridades aeronáuticas das duas Partes Contractantes após as consultas com as autoridades aeronáutica de qualquer outro Estado cuja orientação considerarem útil, deverão esforçar-se por determinar a tarifa por mútuo acordo.

7. No caso de as autoridades aeronáuticas não poderem decidir sobre a determinação de uma tarifa ao abrigo do parágrafo 5 deste Artigo, o diferendo será solucionado em conformidade com as disposições do Artigo 15 deste Acordo.

8. As tarifas estabelecidas em conformidade com as disposições deste Artigo continuarão em vigor até ao estabelecimento de novas tarifas.

Artigo 10º

1. As autoridades aeronáuticas de uma Parte Contratante deverão fornecer às autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante, a pedido delas, dados estatísticos de tráfego realizado nos serviços acordados pela empresa designada de transporte aéreo da Parte Contratante referida em primeiro lugar neste Artigo.

2. A empresa designada por cada Parte Contratante submeterá às autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante para aprovação com um mês de antecedência, o horário dos serviços especificando, a frequências dos vôos e o tipo de avião a ser utilizado, bem como qualquer outra informação relativa à exploração dos serviços acordados.

3. Os voos extras e os voos adicionais serão acordados entre as empresas, antes de serem submetidos às autoridades aeronáuticas respectivas para a sua aprovação de acordo com as condições exigidas.

Artigo 11º

1. As empresas de transporte aéreo das Partes Contratantes deverão ter o direito de negociar os serviços de transporte aéreo nos territórios das duas Partes Contratantes, quer directamente quer através dos seus agentes.

2. As empresas de transporte aéreo das Partes Contratantes deverão ter o direito de livre transferência do território de venda para o seu território nacional do excedente, no território de venda, das receitas sobre as despesas realizadas. Incluídos na referida transferência líquida deverão estar os rendimentos de vendas, feitas directamente ou através de um agente, de serviços de transporte aéreo, e serviços auxiliares ou suplementares, e o juro, comercial normal, quando aplicável, sobre os rendimentos enquanto em depósito aguardam transferência.

3. As empresas de transporte aéreo das Partes Contratantes deverão obter aprovação para as transferências no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a data de apresentação do pedido, numa moeda livremente convertível, ao câmbio oficial para a conversão de moeda local, de acordo com a data de aprovação.

As empresas de transporte aéreo das Partes Contratantes deverão ter o direito de efectuar a transferência real mediante a recepção da aprovação.

Artigo 12º

1. O rendimento e os lucros da exploração de aeronaves no serviço internacional realizado por uma empresa designada de transporte aéreo de uma das Partes Contratantes serão isentos no território da outra Parte Contratante de taxas sobre o rendimento e lucros de todas as formas, independentemente do modo como são lançadas. Estas disposições igualmente se aplicarão ao rendimento e lucro da participação numa associação de empresas de transporte aéreo, empreendimento conjunto ou uma agência de exploração internacional.

2. A aeronave utilizada nos serviços acordados por uma empresa designada de uma das Partes Contratantes e bens móveis pertencentes à exploração da referida aeronave, serão isentos no território da outra Parte Contratante de taxas sobre o capital de todas as formas, independentemente do modo como são impostas.

Artigo 13º

1. As empresas designada de transporte aéreo das duas Partes Contratantes estarão autorizadas no território da outra Parte Contratante a:

- a) estabelecer escritórios para a promoção de transporte aéreo e venda de bilhetes aéreos bem como instalações exigidas para o fornecimento de transporte aéreo;
- b) introduzir e manter o pessoal administrativo, de vendas, técnico, de operações e outro especializado necessários para o fornecimento do transporte aéreo, conforme desejo da companhia aérea.

2. As operações acima referidas serão realizadas em conformidade com as leis e regulamentos da outra Parte Contratante.

Artigo 14º

1. Num espírito de estreita colaboração, as autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes consultar-se-ão periodicamente com vista a assegurar o cumprimento do presente Acordo.

2. Qualquer das Partes Contratantes pode, a qualquer altura, pedir a realização de consultas à outra Parte Contratante com vista à interpretação, aplicação e modificação deste Acordo. Tais consultas começarão dentro de um período de 60 (sessenta) dias após a data do pedido para a sua realização, a não ser que as duas Partes Contratantes concordem com uma prorrogação ou limitação deste período.

Artigo 15º

1. Qualquer diferendo resultante da aplicação deste Acordo que não seja resolvido numa primeira série de consultas formais poderá, mediante acordo das Partes, ser submetido a uma pessoa ou entidade para decisão. Na ausência de acordo nesse sentido o diferendo será a pedido de qualquer das Partes, submetido à arbitragem em conformidade com as regras abaixo estabelecidas.

2. A arbitragem será feita por um tribunal de 3 árbitros o qual será assim constituído:

- a) Dentro de (30) dias depois da recepção do pedido para instalação da arbitragem, cada uma das Partes nomeará árbitro.

Dentro de 60 (60) dias depois da nomeação dos 2 árbitros, estes mediante Acordo designarão um 3º árbitro que agirá como Presidente do Tribunal Arbitral;

- b) Se qualquer uma das Partes não conseguir nomear um árbitro, ou seja se o terceiro árbitro não for designado em conformidade com o subparágrafo (a) deste parágrafo, cada uma das Partes pode pedir ao Presidente do Tribunal Internacional de Justiça a nomeação do árbitro ou árbitros em falta dentro de 30 (trinta) dias. Se o referido Presidente tem a nacionalidade de uma das Partes, o Vice-

Presidente mais antigo que não fôr desqualificado pela razão apontada fará a nomeação.

3. Sem prejuízo do acordo em contrário, o Tribunal Arbitral determinará os limites da sua jurisdição em conformidade com o presente Acordo e considera ao estabelecimento das suas próprias regras do processo. Mediante iniciativa do Tribunal ou a pedido de qualquer das Partes, a conferência para determinar as questões precisas a serem objecto de arbitragem e as regras do processo específicas a serem seguidas, será realizada dentro de 15 (quinze) dias após a constituição completa do Tribunal.

4. Sem prejuízo do acordado em contrário, cada uma das Partes submeterá memorandum dentro de 45 (quarenta e cinco) dias após a constituição completa do Tribunal. As respostas devem ser submetidas no prazo de 60 (sessenta) dias. O tribunal realizará uma sessão de audição a pedido de qualquer uma das Partes ou à sua discussão ex officio no prazo de 15 (quinze) dias após a data da expiração do prazo para submissão de respostas.

5. O Tribunal procurará proferir uma decisão por escrito dentro de 30 (trinta) dias após a finalização das diligências da sessão de audição ou, caso não tenha havido sessão de audição, após a data da submissão de ambas as respostas, adoptando-se a data mais remota.

A decisão da maioria do Tribunal prevalecerá.

6. As Partes podem submeter pedidos de esclarecimento dentro de 15 (quinze) dias após a adopção de tal decisão e qualquer esclarecimento será dado dentro de 15 (quinze) dias após a submissão de tais pedidos.

7. O Tribunal será competente, em qualquer circunstância e em qualquer altura, quer por iniciativa própria, quer a pedido de qualquer das Partes, para proferir medidas cautelares necessárias convindo salvaguardar os direitos das Partes. Qualquer das Partes, pode submeter tal pedido nas suas alegações escritas, na sessão da audição, ou subsequentemente.

8. Qualquer das Partes deverá, de conformidade com o seu direito interno, executar cabalmente qualquer decisão ou medida que o Tribunal adoptar.

9. As despesas do Tribunal Arbitral, incluindo os honorários e as despesas dos árbitros, devem ser suportadas em partes iguais pelas Partes. Quaisquer despesas feitas pelo Presidente do Tribunal Internacional de Justiça com relação aos procedimentos estabelecidos, pelo parágrafo 2 (b) do presente artigo serão consideradas parte das despesas do Tribunal Arbitral.

Artigo 16º

1. Qualquer emenda ou modificação a este Acordo, acordada entre as Partes Contratantes na sequência de consultas em conformidade com o artigo 14 do presente Acordo, entrará em vigor na data a ser determinada por troca de notas diplomáticas.

2. Qualquer emenda ou modificação do anexo ao presente acordo pode ser negociada por acordo directo entre as autoridades aeronáuticas de ambas as Partes Contratantes. As emendas ou modificações acordadas entrarão em vigor numa data mutuamente determinada pelas autoridades aeronáuticas.

Artigo 17º

1. As disposições do presente Acordo não prejudicam as disposições da Convenção que são aplicáveis aos serviços aéreos internacionais.

2. Se um acordo multilateral sobre qualquer matéria disciplinada pelo presente Acordo, aceite por ambas as Partes, entrar em vigor, as disposições relevantes de tal acordo prevalecerão sobre as disposições relevantes do presente Acordo.

Artigo 18º

1. As Partes Contratantes, de conformidade com os seus direitos e obrigações nos termos do Direito Internacional afirmam que a sua obrigação mútua de proteger a segurança da aviação civil contra actos de interferência ilegal, forma parte integrante do presente Acordo. As Partes Contratantes, sem limitar o conjunto dos seus direitos e obrigações nos termos do Direito Internacional, devem, particularmente, agir de conformidade com as disposições da Convenção relativa às Infracções e Certos Outros Actos Praticados a Bordo de Aeronaves, assinada em Tóquio a 14 de Setembro de 1963, a Convenção para a Repressão de Captura Ilícita de Aeronaves, assinada em Haia, a 16 de Dezembro de 1970 e a Convenção para a Repressão de Actos Ilícitos Contra a Segurança da Aviação Civil, assinada em Montreal a 23 de Setembro de 1971.

2. As Partes Contratantes fornecerão mutuamente mediante pedido, toda a assistência necessária para a prevenção de actos de captura ilícita de aeronaves civis e outros actos ilícitos contra a segurança de tais aeronaves, seus passageiros e tripulação, instalações aeroportuárias e de navegação aérea e qualquer outra ameaça à segurança da aviação civil.

3. As Partes, nas suas relações mútuas, devem agir de conformidade com as disposições da segurança da aviação estabelecidas pela Organização de Aviação Civil Internacional e designadas como anexos à Convenção sobre a Aviação Civil Internacional, na medida em que tais disposições de segurança sejam aplicáveis às Partes; elas exigirão que os operadores de aeronaves inscritos no seu registo ou operadores de aeronaves que tiverem a sua sede ou residência permanente no seu território e os operadores de aeronaves no seu território ajam de conformidade e a tais disposições de segurança da aviação.

4. Cada uma das Partes Contratantes acorda que tais operadores de aeronaves podem ser obrigados a observar as disposições de segurança de aviação referidas no parágrafo 3 acima mencionado imposta pela outra Parte Contratante para entrada, saída ou estadia no território da outra Parte Contratante.

Cada Parte Contratante deve assegurar que medidas adequadas são efectivamente aplicadas no seu território para a protecção de aeronaves e para inspecção de passageiros, tripulação, bagagens de mão, bagagem, carga e provisões de aeronaves antes e durante a entrada ou saída das aeronaves. Cada uma das Partes Contratantes deve também considerar com simpatia qualquer pedido da outra Parte Contratante de medidas especiais de segurança para enfrentarem uma ameaça concreta.

5. No caso da ocorrência de um incidente ou ameaça de um incidente de captura ilícita de aeronaves civis ou de outros actos ilícitos contra a segurança de tais aeronaves, seus passageiros e tripulação, instalações aeroportuárias ou de navegação aérea, as Partes Contratantes colaborarão mutuamente, facilitando comunicações e outras medidas apropriadas para por termo com rapidez e segurança tal incidente ou sua ameaça.

Artigo 19º

1. As leis regulamentos e procedimentos de qualquer das Partes Contratantes relativas à admissão no seu território ou a partida dele de aeronaves prestando serviços aéreos internacionais, ou relativos à operação e navegação de tais aeronaves, devem ser cumpridas pela linha aérea designada da outra Parte Contratante à sua entrada durante a estadia e partida do referido território.

2. As leis, regulamentos e procedimentos de uma das Partes Contratantes relativas à admissão, estadia e partida do respectivo território de passageiros ou carga incluindo correio, bem como as leis e regulamentos relativos à entrada, saída, emigração e imigração, passaportes, alfândega e saúde ou medidas sanitárias, aplicar-se-ão a passageiros e carga incluindo o correio transportado pela aeronave da linha aérea designada da outra Parte Contratante à entrada ou saída ou durante a estadia no território da dita Parte Contratante.

3. As taxas e os encargos aplicados no território de qualquer das Partes Contratantes às operações da linha aérea da outra Parte Contratante decorrentes de uso de instalações aeroportuárias e outras instalações de aviação no território da primeira daquelas Partes Contratantes, não serão mais elevadas do que os aplicados no território da primeira daquelas Partes a operações semelhantes de outras linhas aéreas.

4. Nenhuma das Partes Contratantes dará preferência a qualquer outra linha aérea sobre a linha aérea designada pela outra Parte Contratante na aplicação dos seus regulamentos sobre alfândega, emigração, quarentena e regulamentos similares; ou no uso de aeroportos, aerogares e serviços de tráfego aéreo e instalações associadas sob o seu controle.

Artigo 20º

Os certificados de navegabilidade, os certificados de aptidão e as licenças emitidas, ou revalidadas por uma das Partes Contratantes e ainda em vigor, serão reconhecidos como válidos pela outra Parte Contratante para os fins de exploração de serviços acordados nas rotas especificadas, sempre que os referidos certificados ou licenças sejam emitidos, ou revalidados, de acordo com as normas estabelecidas na Convenção

Contudo, cada Parte Contratante reserva-se o direito de recusar reconhecer em relação aos vôos efectuados sobre o seu próprio território, os certificados de aptidão e licenças emitidas aos seus próprios nacionais pela outra Parte Contratante.

Artigo 21º

No que toca ao Reino dos Países-Baixos, o presente Acordo aplicar-se-á somente à parte europeia do Reino.

Artigo 22º

O presente Acordo ou qualquer emenda ao mesmo serão registados na Organização Internacional da Aviação Civil.

Artigo 23º

Qualquer das Partes Contratantes pode a qualquer altura notificar por escrito por via diplomática à outra Parte Contratante de sua decisão de pôr termo ao Acordo. Tal notificação será simultaneamente comunicada à Organização da Aviação Civil Internacional. Nesse caso o Acordo terminará 12 (doze) meses após a data de recepção da notificação pela outra Parte Contratante, a não ser que a notificação para rescisão seja anulada por mútuo acordo antes do termo deste período.

Na falta de aviso de recepção pela outra Parte Contratante, a notificação será considerada como tendo sido recebida 14 (catorze) dias após a recepção da notificação pela Organização da Aviação Civil Internacional.

Artigo 24º

O Presente Acordo será aplicado provisoriamente após a data da sua assinatura. Entrará em vigor na data de recepção da segunda das notas trocadas pelas duas Partes Contratantes notificando o cumprimento das formalidades constitucionais.

Decreto nº 150/90

de 22 de Dezembro

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º É aprovado, nos termos do nº 1 da alínea g) do artigo 75º da Constituição, a Convenção sobre Segurança Social entre a República de Cabo Verde e o Reino da Suécia, cujo texto em português segue em anexo ao presente diploma de que faz parte integrante.

Art. 2º Este decreto entra imediatamente em vigor e a referida Convenção produzirá efeitos de conformidade com o que nela se estipula.

Pedro Pires — Silvino da Luz — Irineu Gomes — Arnaldo França.

Promulgado em 15 de Novembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

**CONVENÇÃO SOBRE SEGURANÇA SOCIAL
ENTRE A REPÚBLICA DE CABO VERDE
E O REINO DA SUÉCIA — CONCLUÍDA
A 9 DE FEVEREIRO DE 1989, TAL COMO
MODIFICADA PELO ACORDO POR TROCA
DE NOTAS DE 21 DE SETEMBRO DE 1989**

**CONVENÇÃO SOBRE SEGURANÇA SOCIAL
ENTRE O REINO DA SUÉCIA
E A REPÚBLICA DE CABO VERDE**

O Reino da Suécia e a República de Cabo Verde, desejosos de regulamentar as relações entre os dois Estados na área de Segurança Social, acordaram concluir a seguinte Convenção:

TÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

1. Para efeito do disposto na presente Convenção:

- a) «legislação» significa as leis, os decretos e os regulamentos administrativos relacionados com o sistema e o serviço de segurança social, conforme especificado no artigo 2º.